



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 3

Disponibilização: 11/01/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1

Pág.

3

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1

10

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 3

Disponibilização: 11/01/2022

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO PSS DESCONTADA A MENOR PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 170 DO CTN. ART. 74 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Trata-se de recurso interposto por Maria do Carmo Cezário em face da Decisão Diges 914, que reconsiderou a Decisão Diges 664 e determinou o desconto dos valores devidos pela recorrente a título de diferença de contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS no período de novembro de 2019 a fevereiro, no valor de R\$ 3.123,80 (três mil cento e vinte e três reais e oitenta centavos).

II - A recorrente informa que a decisão reconsiderada deferiu o pedido por ela formulado para compensar os valores devidos a título de PSS com seus créditos de devolução do abate-teto, tal qual reconhecidos no processo SEI 0012011202014018000. Sustenta o acerto da aludida decisão aos fundamentos de que o encontro de contas nesses moldes é possível e de que o CJF já reconheceu o crédito em seu favor (processo 0001531-7120214.90.8000).

III - O recurso não merece provimento. A pretensão recursal é a de se restaure a decisão que deferiu o pedido formulado pela recorrente para compensar os valores devidos a título de contribuição ao PSS com seu crédito proveniente de devolução de abate-teto.

IV - O Conselho de Administração deu provimento a recurso para desonerar servidora deste Tribunal de restituir quantia correspondente à contribuição ao PSS que deixou de ser descontada pela administração. O fundamento central do voto condutor foi o de que o art. 46, §2º, da Lei nº 8.112/90 não se aplica à situação fática delineada, porque não houve recebimento indevido de crédito, senão que desconto a menor de contribuição previdenciária, para cuja cobrança há de se adotar o rito previsto no Código Tributário Nacional. Confira-se a ementa do julgado: “RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA A MENOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ACERTO DE CONTAS. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. ART. 46 DA LEI 8.112/90. INPLICABILIDADE. 1. O lançamento a menor ou a ausência de desconto, na proporção devida, da contribuição previdenciária não se amolda ao conceito de pagamento indevido disposto no § 2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, uma vez que não se trata de recebimento de qualquer crédito indevidamente, mas tão somente de desconto de contribuição previdenciária em valores inferiores ao devido. 2. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração de servidor público, de espécie de tributo, deve ser adotada a sistemática do Código Tributário Nacional para a cobrança de contribuições pretéritas não descontadas a tempo e a modo pela Administração Pública, sendo “Inaplicável, por igual, a hipótese prevista no art. 46 da Lei 8.112/90, porque tal dispositivo destina-se à reposição ao erário de quantias recebidas indevidamente pelo servidor público”. RESP 365.210/RS, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso provido. (SEI 0020981-82.2016.4.01.8000, Rel. Des. Federal NEY BELLO, julgado em 22/11/2019).

IV – A interpretação adotada pelo Conselho de Administração não conduz ao provimento do recurso, porque a recorrente não requereu a desoneração dos descontos de contribuição ao PSS não retida no momento oportuno. Diversamente, ela reconheceu o débito e pleiteou apenas que ele fosse compensado com o crédito por ela

indicado. Assim, observados os limites do pedido, o ponto controvertido é apenas a possibilidade de compensação na espécie.

V - A contribuição ao PSS tem natureza tributária, por isso está submetida à disciplina do Código Tributário Nacional – CTN, nos termos expressamente preceituados pelo art. 46 da Lei nº 12.350/2010: *Art. 46. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#). Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e na [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).*

VI - O art. 170 do CTN dispõe que lei pode autorizar a compensação em matéria tributária. O art. 368 do Código Civil veicula previsão genérica de compensação quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, mas não é aplicável em matéria tributária diante da existência de disciplina específica, fruto de norma editada para atender ao art. 170 do CTN.

VII - De fato, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 admite a compensação em matéria tributária apenas na hipótese em que créditos e débitos tenham a mesma natureza e seu parágrafo 12, I, 'e', reputa não declarada a compensação que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

VIII - A pretensão da recorrente é compensar débitos de natureza tributária com créditos de natureza diversa, provenientes de relação administrativa. A pretensão esbarra no art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96, por isso não pode ser acolhida.

IX – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 21/12/2021, às 13:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14624077** e o código CRC **FDB62949**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de recurso interposto por Maria do Carmo Cezário em face da Decisão Diges 914 (14405220), que reconsiderou a Decisão Diges 664 (14185489) e determinou o desconto dos valores devidos pela recorrente a título de diferença de contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS no período de novembro de 2019 a fevereiro, no valor de R\$ 3.123,80 (três mil cento e vinte e três reais e oitenta centavos).

A recorrente informa que a decisão reconsiderada deferiu o pedido por ela formulado para compensar os valores devidos a título de PSS com seus créditos de devolução do abate-teto, tal qual reconhecidos no processo SEI 0012011202014018000.

Sustenta o acerto da aludida decisão aos fundamentos de que o encontro de contas nesses moldes é possível e de que o CJF já reconheceu o crédito em seu favor (processo 0001531-7120214.90.8000).

A DILEP opinou pelo provimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento. A pretensão recursal é a de se restaure a decisão que deferiu o pedido formulado pela recorrente para compensar os valores devidos a título de contribuição ao PSS com seu crédito proveniente de devolução de abate-teto.

O Conselho de Administração, nos autos do SEI 0020981-82.2016.4.01.8000 (doc 9098976), deu provimento a recurso para desonerar servidora deste Tribunal de restituir quantia correspondente à contribuição ao PSS que deixou de ser descontada pela administração. O fundamento central do voto condutor foi o de que o art. 46, §2º, da Lei nº 8.112/90 não se aplica à situação fática delineada, porque não houve recebimento indevido de crédito, senão que desconto a menor de contribuição previdenciária, para cuja cobrança há de se adotar o rito previsto no Código Tributário Nacional.

Confira-se o seguinte trecho do voto:

Inicialmente, verifico que a decisão recorrida encontra-se fundamentada no art. 46, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Na hipótese dos autos, constato que o lançamento a menor ou a ausência de desconto, na proporção devida, da contribuição previdenciária não se amolda ao conceito de pagamento indevido disposto no acima citado § 2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, uma vez que não verifico, no caso, o recebimento, por parte da servidora, ora recorrente, de qualquer crédito indevidamente, mas tão somente a ocorrência de desconto de contribuição previdenciária em valores inferiores ao devido.

Acrescento, ainda, que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1], tratando-se a contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração de servidor público, de espécie de tributo, deve ser adotada a sistemática do Código Tributário Nacional para a cobrança de contribuições pretéritas não descontadas a tempo e a modo pela Administração Pública, sendo “Inaplicável, por igual, a hipótese prevista no art. 46 da Lei 8.112/90, porque tal dispositivo destina-se à reposição ao erário de quantias recebidas indevidamente pelo servidor público”.

Nesse sentido, mutatis mutandis, os precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%) EM RAZÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR RETIRADA DA TUTELA EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90.

1. Trata-se de recurso especial mediante o qual se pretende desconstituir acórdão proclamado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que considera ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferença da contribuição (entre 11% e 6%), feita a menor, para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS. Em primeira instância, em sede de mandado de segurança, foi denegada a ordem para que a Administração fosse impedida de realizar os mencionados descontos, referentes a períodos anteriores, quando os recorrentes, amparados por medida judicial, contribuíam para a Seguridade apenas pelo percentual de 6%. Em juízo de apelação, foi deferido o direito buscado, pelo que a FUNASA interpôs o recurso especial em apreciação, solicitando, em síntese, a autorização para a continuidade dos descontos para a seguridade concernentes a período pretéritos, sem a observância de qualquer outra formalidade, com apoio no artigo 46 da Lei 8.112/90.

2. Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela recorrente.

3. É caso, tal como evidenciado, de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam qualquer crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%).

4. O entendimento do acórdão recorrido, ao vedar o desconto sobre valores referentes a período anterior, está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal.

Precedentes: AgRg no REsp 412.236/RS, DJ 08/11/2004; REsp 379.435/RS, DJ 30/06/2003; REsp 336.170/SC, DJ 07/11/2002; REsp 207.348/SC, DJ 25/06/2001.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, REsp 695.968/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 236) (Destaquei).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. ANUÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS. 1. "A jurisprudência desta Corte consolidou seu entendimento no sentido de que viola o art. 46 da Lei n. 8.112/91 a cobrança de verba de natureza tributária (contribuição previdenciária de inativo), recolhida a menor por força de decisão judicial, por meio de desconto em folha de pagamento de servidor público. Nesses casos, a cobrança deve seguir as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional" (EDRESP 1016680, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 05/11/2010). 2. No mesmo sentido, o entendimento desta Sétima Turma: "O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001)" (AMS 0000505-16.2011.4.01.3500/GO, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), 08/05/2015 e-DJF1 P. 2679).

(...)

(TRF1, AC 0014978-46.2007.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/04/2016 PAG.)

Além do mais, conforme decidiu o STF no MS 24182/DF, “A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais”[2] e nem, por extensão do entendimento exarado no citado precedente jurisprudencial, consequências de natureza tributária.

A interpretação adotada pelo Conselho de Administração não conduz ao provimento do recurso, porque a recorrente não requereu a desoneração dos descontos de contribuição ao PSS não retida no momento oportuno. Diversamente, ela reconheceu o débito e pleiteou apenas que ele fosse compensado com o crédito por ela indicado.

Assim, observados os limites do pedido, o ponto controvertido é apenas a possibilidade de compensação na espécie.

A contribuição ao PSS tem natureza tributária, por isso está submetida à disciplina do Código Tributário Nacional – CTN, nos termos expressamente preceituados pelo art. 46 da Lei nº 12.350/2010:

Art. 46. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e na Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O art. 170 do CTN dispõe que lei pode autorizar a compensação em matéria tributária:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O art. 368 do Código Civil veicula previsão genérica de compensação quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, mas não é aplicável em matéria tributária diante da existência de disciplina específica, fruto de norma editada para atender ao art. 170 do CTN.

De fato, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 admite a compensação em matéria tributária apenas na hipótese em que créditos e débitos tenham a mesma natureza e seu parágrafo 12, I, ‘e’, reputa não declarada a compensação que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

II - em que o crédito: (...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

A pretensão da recorrente é compensar débitos de natureza tributária com créditos de natureza diversa, provenientes de relação administrativa. A pretensão esbarra no art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96, por isso não pode ser acolhida.

O entendimento do STJ sobre a possibilidade de compensação de ofício de créditos tributários com créditos de natureza diversa não favorece a recorrente (REsp 1.257.042/RS STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011);

AgRg no REsp 1.437.676/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2004). A uma, porque no caso em exame não se está diante de compensação de ofício, senão que requerida pelo contribuinte e, a duas, tendo em vista que o crédito apontado ainda não foi disponibilizado pelo CJF, conforme notícia o despacho 14017479.

Portanto, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso.

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 21/12/2021, às 13:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14624064** e o código CRC **7F66B65C**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0012180-41.2020.4.01.8000

14624064v5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 3

Disponibilização: 11/01/2022

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO**CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA****SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/01/2022 14:00****Pauta****Italo Fioravanti Sabo Mendes**

001) 0085152-72.2021.4.01.8000 - Consulta/Orientação/Providência

Descrição: Referenda da Portaria Presi 469/2021, de 29/12/2021, que alterou a Portaria Presi 448/2021, que suspende a remessa de processos às três Câmaras Regionais Previdenciárias instaladas em Minas Gerais e dá outras providências.

002) 0005207-80.2014.4.01.8000 - Designação

Tipo da Matéria: Convocação

Partes: Gabinete da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes (Interessado)

Descrição: Indicação do Juiz Federal José Alexandre Franco, lotado na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, para substituir a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, no período de 24/01 a 22/02/2022, por motivo de férias.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 07/01/2022, às 19:29 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14795214** e o código CRC **384236D8**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0000544-10.2022.4.01.8000

14795214v3